DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1566/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/9087/2015
PROTOCOLO	: 1597674
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 07/2015, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 67/2015, ADITAMENTOS E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade e Pregão Presencial n.º 07/2015, da formalização do Contrato Administrativo n.º 67/2015, dos aditamentos e da sua execução financeira, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Hélio Aparecido de Souza – ME, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 18819/2017 (peça n.º 30) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, prefeito municipal à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, procedeu-se a inscrição em dívida ativa - CDA n.º 199/2020 (peça n.º 38). Contudo, conforme o Despacho DSP - SECEX - 2506/2021 a referida CDA tornou-se sem efeito e foi excluída (peça n.º 41), em atendimento ao ofício SECEX/TC-MS-13/2020 (peça n.º 40), que solicitou aguardar o término do prazo do pedido de revisão, para então comunicar a Procuradoria Geral do Estado - PGE para que as medidas pertinentes fossem adotadas, de acordo com a entrada em vigor da Lei nº 5.454/2019 (peça n.º 39).

Transcorrido o prazo estipulado e verificando-se a ausência do pagamento da multa, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela PGE, sem, contudo, haver a execução (peça n.º 43).

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 15907/2022 (peça n.º 44).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento do presente processo (PAR - 1ª PRC - 14092/2024 - peça n.º 48).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças n.º 44 e n.º 46.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.